

Incidente de assunção de competência

Professor: Rodolfo Hartmann

Incidente de assunção de competência

Nesta aula, trataremos a respeito do IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) que foi criado pelo CPC/15, inspirado no modelo Alemão (Musterverfahren).

A ideia é que nos tribunais inferiores (TJ e TRF) sejam criados precedentes vinculantes na área de atuação do respectivo tribunal.

O IRDR é suscitado, independe de preparo, tem que verificar que órgão do tribunal vai analisar o IRDR, isso depende do regimento. Depois teremos um relator que pode rejeitar por decisão monocrática este incidente.

A decisão monocrática permite que haja impugnação por agravo interno. E não sendo o caso, caso ele admita o incidente, as demandas que tratam da mesma questão de direito ficaram todas sobrestadas, aguardando a criação desse precedente, para que ele possa ser replicado em todos os processos da região.

Durante esse período de suspensão do processo, a parte interessada pode alegar o distinguishing, que o caso dele é diferente. Pode pedir tutela provisória, ou aguardar o julgamento do IRDR, cujo CPC prevê um prazo impróprio de 1 ano para que isso aconteça.

Durante o prosseguimento do IRDR, a ideia é que nesse instrumento uma matiz democrática, serão publicados editais, comunicações por meio eletrônico, convidando para que haja um debate popular sobre o tema.

Podemos ter no IRDR, audiências públicas, para debate do tema. Também permite a possibilidade de amicus curiae, entidades e órgãos que querem contribuir com argumentos.

O amicus curiae é regulado pelo art. 138 do CPC e consta que ele não pode recorrer. Pode recorrer somente em duas hipóteses, por meio de embargos de declaração e da decisão em IRDR, quando amicus curiae.

E se o amicus curiae quiser recorrer da decisão de 1º grau que não admitiu o seu ingresso. Apesar de ter no inciso IX, do art. 1015 do CPC, a possibilidade de recurso de agravo de instrumento sobre decisão sobre intervenção de terceiros, temos um precedente do STF que é o recurso extraordinário 602584, em agravo regimental do DF. Nesse julgado, o STF concluiu que não há possibilidade do amicus curiae recorrer

da decisão que rejeita o seu ingresso no processo. Apenas, poderia recorrer nas hipóteses do art.138, §1º e §2º do CPC.

Em embargos de declaração, porque o amicus curiae quer melhorar a qualidade da decisão. Pelo art. 983 do CPC, no IRDR, o amicus curiae pode ter interesse pessoal. Se a tese dele não for adotada, nesse caso, de forma excepcional, ele pode recorrer.

Uma sessão de julgamento do IRDR, nessa sessão, podemos ter sustentação oral, MP, partes envolvidas, amicus curiae. E depois disso, é que haverá julgamento do IRDR.

Esse julgamento criará um precedente e que seja aplicável na área em que o tribunal atua.

Antes da decisão transitar em julgado, dessa decisão do tribunal local, cabe ainda, recurso especial e recurso extraordinário. Se as partes ou MP interpuser RE ou RESP, todo recurso extraordinário precisa ter repercussão geral.

“Venho interpor recurso extraordinário, preliminarmente, repercussão geral. Trata-se de recurso extraordinário interposto para impugnar decisão proferida em IRDR, caso em que, o próprio legislador já determina que se presume a repercussão geral nos termos do art. 987,§1º e §2º do CPC”.

Se usar recurso extraordinário para impugnar decisão de IRDR, já se presume a repercussão geral nos termos do art. 987

RE cuja repercussão geral já é admitida por lei, mas precisa lembrar, formalmente, na peça do recurso.

E segundo, o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, apenas devolutivo. Até existe a possibilidade de requer, conforme o caso, ao ministro ou ao desembargador o deferimento do efeito suspensivo por simples petição, só que nas hipóteses de RE e RESP para impugnar decisão de tribunal inferior do IRDR, o art. 987,§1º e §2º do CPC vão estabelecer que em tais casos, tanto o recurso especial, quanto o recurso extraordinário terão efeito suspensivo automaticamente, raro caso, que não tem que pedir ao desembargador ou ministro, que já tem por lei já tem efeito devolutivo e suspensivo no recurso extraordinário e o recurso especial, direto na origem.

Os processos sobrestados vão continuar sobrestados até que o STF julgue o recurso extraordinário ou que o STJ julgue o recurso especial repetitivo.

Uma norma que vem gerando uma discussão é o art.985, §1º do CPC, pois pontua que o IRDR só vale para a área de atuação do tribunal. Então, se TRF 2, o precedente vinculante vai ser aplicável simplesmente, nos estados do RJ e do ES. Só que o art. 985 do CPC também estabelece que o precedente vai ser aplicável em juizados e em turmas recursais dentro daquela região.

Quando se trata de uma decisão do juiz federal do RJ ou do ES, o recurso vai para o TRF2. Agora, quando é juiz de juizado federal, quem julga o recurso é a turma recursal. E o resultado, é que pela legislação, a decisão do TRF vincula a justiça federal de 1º grau, o juizado federal, a turma recursal federal.

Isso também valeria para a Justiça Estadual, que vinculará o juizado estadual, turma estadual daquela localidade.

O IRDR cria um precedente que aplica no TRF, no juiz vinculado a ele, no juizado e na turma recursal, todos da respectiva área de atuação.

É claro que se os juízes errarem na aplicação do precedente, cada um terá que recorrer dentro da sua esfera. No juizado, aplicou o precedente, não concordou, recorre para a turma recursal, vai interpor o recurso inominado. Além do recurso inominado, além da apelação que decorre da decisão do juiz federal que não seguiu o precedente, também existe a possibilidade de usar uma via processual, chamada de reclamação. A reclamação é uma ação autônoma de impugnação, prevista no art.988 do CPC.